



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19288.000658/2010-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.821 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOEMA RALLON CORREA PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As deduções relativas às contribuições para o regime geral de previdência social deve ser consolidada através de documentos pertinentes juntados em sede impugnatória. Preclusão.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovação via DARF.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$13.012,37.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte qualificada nos autos foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 22.517,49.

O lançamento, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 06/08, apurou as seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal** – no valor de R\$ 70.000,00 auferidos pela titular;
- **Dedução Indevida de Previdência Oficial** – glosado o valor de R\$ 13.731,61, por falta de comprovação;
- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte** – glosado o valor de R\$ 13.012,37.

Cientificada do lançamento em 30/11/2010 (AR à fl. 22), a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 28/12/2010, na qual se insurge contra o lançamento, alegando que, no ano de 2007, em decorrência de ação judicial movida contra a empresa DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA., recebeu o valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 48.000,00 por ação trabalhista e R\$ 22.000,00 de indenização por danos morais e que, orientada pelo advogado, declarou o valor de R\$ 48.000,00, pois os outros R\$ 22.000,00 seriam isentos de impostos.

No que tange à compensação indevida de IRRF, a interessada questiona como pode ser responsabilizada pelo pagamento do imposto se constou do termo de audiência, cuja cópia ora apresenta, que o IRRF seria pago direto pela empresa à Receita Federal.

É o relatório.

O Acórdão guerreado, parcialmente procedente para a interessada, foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não constituem base de incidência do IRPF os valores recebidos a título de indenização por danos morais decorrentes de ação judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não logrando a contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea o pagamento da contribuição à Previdência Oficial, é de se manter a respectiva glosa.

RESPONSABILIDADE. IRRF NÃO RETIDO. GLOSA.

Mantém-se a glosa da compensação a título de IRRF quando ficar evidenciado que não ocorreu a retenção do IR sobre o valor recebido. A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento

do imposto extingue-se. no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014 (AR e-fls. 36), o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014 (protocolo de e-fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese

- que o valor de R\$48.000,00 já é o valor líquido recebido deduzido do IRRF e da Contribuição Social, cf. peças do processo trabalhista 00278-2003-035-03-00-5 ora apresentado aos autos (e-fls. 41);

- solicita prorrogação de prazo para apresentação do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$13.731,61, que estaria com a fonte pagadora e é relativo a processo trabalhista de difícil acesso para esta;

- anexa cópia do DARF no valor de R\$13.012,37 cf. determinado pelo processo trabalhista, que comprovaria o recolhimento do IRRF (e-fl. 43).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$ 48.000,00, Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 13.731,61 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 13.012,37.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas colacionadas** apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se da petição protocolada pela fonte pagadora no Juízo do Trabalho (e-fls. 41 e ss.), que complementa o Termo de audiência já apresentado em sede impugnatória (e-fls. 11 e ss.), e da cópia do DARF de IRRF (e-fls. 43). Mas destaque-se que, não tendo sido apresentada mais nenhuma prova até o momento deste julgamento, não há mais como aguardar pela apresentação da comprovação do recolhimento do INSS, devido à preclusão, legalmente prevista no dispositivo legal acima especificado.

**Quanto à omissão de rendimentos**, constata-se que na Declaração de Ajuste Anual em exame a Impugnante não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos por força do acordo homologado judicialmente, posto que informou o valor de R\$ 48.000,00 como rendimentos isentos e não tributáveis tão (fl. 17). Tal valor deve remanescer como omissão de rendimentos, com base no ait. 3º e seus §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. que dispõem:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Veja-se que, com as alegações de recebimento de valor líquido apostas em recurso, a interessada deveria ter declarado como rendimentos tributáveis o valor bruto, ou seja, o valor líquido recebido acrescido do IRRF e da Contribuição, o que levaria à monta de R\$74.743,98, que é superior ao lançamento inicial e ao valor obtido pela DRJ e, neste momento processual, **em benefício da contribuinte, que não pode ter sua situação agravada em julgamento administrativo**, não deve mais ser considerado. **Mantém-se assim a omissão do valor de R\$ R\$48.000,00 apontado pela primeira instância.**

A nova prova colacionada, que é a petição aposta pela fonte pagadora junto à Justiça do Trabalho (e-fl. 41) reflete apenas que a pessoa jurídica protocolou sua petição apontando quais seriam os valores a seu encargo de recolhimento de IRRF e Contribuição Social, conforme exigência de Termo de Audiência precedente (e-fls. 11 e ss.) mas não se verifica homologação judicial do mesmo, então **não há como confirmar se o Juízo competente aceitou tais razões e cálculos**. Assim, não só não há prova dos valores a serem recolhidos pela fonte pagadora terem sido judicialmente aceitos, nem do recolhimento da contribuição previdenciária, **não sendo possível afastar a glosa a título de dedução indevida de contribuição..**

Já quanto à retenção do **IRRF**, a cópia do DARF apresentada (autenticação bancária, quadro 11, e-fl. 43), independente de homologação do Juízo Trabalhista, comprova o recolhimento a tal título de R\$13.012,37 na data de 04/06/2007, com o número processual de referência adequado. Diante da Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão, **conclui-se pelo afastamento do lançamento por compensação indevida do IRRF na sua totalidade:**

**Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão de compensação do IRRF.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$13.012,37 .

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**